



<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1301/2021</b>	
<b>PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2021</b>	
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO</b>	
<b>ORIGEM</b>	<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRA</b>
<b>OBJETO</b>	<b>REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA LOCAÇÃO, TRANSPORTE E INSTALAÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAIAS.</b>

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO.** 1. Observadas, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, L. 8.666/93, e do art. 3º da L. 10.520/02, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

### **I – DO RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Pregão Presencial SRP nº. 003/2021, tendo por objeto o Registro de preços para futura, eventual e parcelada locação, transporte e instalação de tendas piramidais, para fins de parecer.

### **II – DO MÉRITO**

A matéria pautada no presente processo refere-se no Sistema de Registro de Preços – SRP, caracterizado como um tipo de certame licitatório cujo objeto não é a contratação de obras, serviços, compras ou alienações específicas e determinadas quantitativamente. Em verdade, o que visa licitar, é um cadastro ou registro de preços, este sim, refere-se à locação de algum material pela Administração Pública.

Precisa é as lições de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 145):

“... numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração.”



No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz está disposta no § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

A minuta do edital contém: preâmbulo, número de ordem em série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação – menor preço, menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei de Licitações; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local, dia e hora para abertura dos envelopes; objeto da licitação, prazo e condições para assinatura do contrato, prazo de execução, sanções em caso de inadimplemento, condições para participação, critério para julgamento das propostas, local de acessos as informações, critério de aceitabilidade dos preços, condições de pagamento e demais requisitos necessários.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “Pregão Presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que, de fato, se enquadra no conceito de “serviços comum” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.



## - BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

---

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

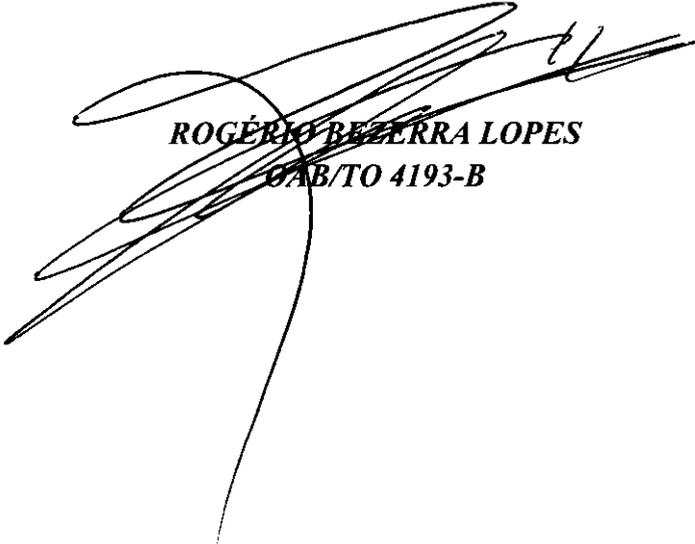
Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da L. 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei de Licitações, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

### III – CONCLUSÃO

Assim, entende-se estar acobertado pela legislação vigente o presente edital e seus anexos. *Ex positis*, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 21 de outubro de 2021.



**ROGÉRIO BEZERRA LOPES**  
**OAB/TO 4193-B**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2021/2024

---

DESPACHO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnica.**

**PARA: Controladoria Geral do Município (CGM)**

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, aplicável de forma subsidiária ao pregão por força do art. 9º da lei nº 10.520/2002, encaminho nesta data, à Controladoria Geral do Município os autos, para análise e emissão de **PARECER TÉCNICO** do Pregão Presencial SRP nº 003/2021, quanto legalidade na formalização do Edital, minuta de contrato e anexos.

Aliança do Tocantins - TO, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

Solange Soares da Silveira.  
Solange Soares da Silveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

**Parecer Técnico**

**Processo nº: 1301/2021/FMS**  
**Objeto: LOCAÇÃO DE TENDAS**

**I- Dos Fatos**

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo de Licitação nº 03/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise, referente à LOCAÇÃO DE TENDAS. O processo chegou instruído, com a realização de cotação de preços de mercado. Foi apresentada Dotação Orçamentária pelo setor FINANCEIRO deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de contratação. É o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inc. XXI, como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, em processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, baseado em princípios específicos do procedimento licitatório como formalismo, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas, isonomia, adjudicação compulsória, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, conforme a Lei 10.520/2002.

O Tribunal de Contas da União vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado. No Acórdão 3.452/2011-2C, o Órgão de Controle especificou as fontes de informação a serem consideradas: preços praticados no site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos:

“...para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos.”

O departamento de compras apresentou justificativa do preço referencial.

Foi observado que existe disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa nos valores médios orçados, discriminado no mapa de preços.

**III- CONCLUSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

Em face do exposto, declaro que o processo para contratação por meio de Pregão Presencial está revestido das formalidades legais, na fase preparatória da licitação e publicação do aviso de licitação.

Encaminha-se ao setor competente para providências.

Aliança do Tocantins - TO, 12 de novembro de 2021.

Jakeline Lopes Vasconcelos  
Secretária-Chefe de Controle Interno